

## **A C Ó R D Ã O**

### **2ª Turma**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DISPUTA POR TITULARIDADE - SINDICATO NACIONAL E ESTADUAL - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-90341-02.2007.5.18.0002**, em que é Agravante **SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOOMED** e são Agravados **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDHOESG** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDEMED**.

Agrava do r. despacho de fls. 714/717, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 05/08, que o seu recurso merecia seguimento em relação ao seguinte tema: representação sindical - disputa por titularidade - sindicato nacional e estadual - princípio da unicidade sindical, por violação aos artigos 8º, I, da Constituição Federal e 517 e 581, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Instrumento às fls. 09/718. Contraminuta apresentada às fls. 724/728. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A agravante reitera os fundamentos do recurso de revista.

### **DECISÃO**

Primeiramente, cumpre observar que a matéria relativa à negativa de prestação jurisdicional não foi renovada no presente agravo. Assim, em face da ausência de devolutividade, a agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório.

No mais, mantenho o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelos seus próprios fundamentos:

#### **-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/12/2008 - fls. 654; recurso apresentado em 07/01/2009 - fls. 656).

Regular a representação processual (fls. 124 e 454).

Satisfeito o preparo (fls. 555 e 574)

## **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF.

- violação dos arts. 832 da CLT, e 165 e 458 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o Recorrente que, mesmo opostos Embargos Declaratórios, arguindo a existência de omissões no acórdão, a Turma do Regional deixou de se pronunciar sobre as seguintes questões: o art. 517 da CLT, em que se baseou a decisão, não foi recepcionado pela CF, sendo que a constituição do sindicato nacional independe de autorização prévia do Ministro do Trabalho; o SINDEMED-GO tem autorização para representar apenas os empregados da administração, motivo pelo qual não poderia firmar convenção com sindicato patronal voltado para as entidades hospitalares, como é o caso do SINDHOESG, aí se enquadrando as unidades hospitalares constituídas na forma de cooperativa; as cooperativas de serviços médicos reconhecem o Recorrente como legítimo representante sindical patronal da categoria; há sindicato mais antigo.

Fica afastada a alegação de negativa da prestação jurisdicional, haja vista que o acórdão da Turma está revestido de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, tendo ficado consignado no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos que inexistente omissão no julgado, tendo a Parte pretendido apenas a rediscussão da matéria fática (fls. 649/652).

Logo, tem-se como preservadas as regras dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Impertinente a análise de qualquer outro preceito citado e/ou de divergência jurisprudencial, diante do que dispõe a OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

Alegação(ões): - violação do art. 581, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Afirma o Recorrente que o acórdão não observou que o SINCOOMED tem atuação específica, ou seja, representa apenas as cooperativas de serviços médicos operadoras de planos de saúde, no âmbito nacional e com registro sindical concedido pelo MTE, tendo sido constituído muitos anos antes do Sindicato Recorrido. Acrescenta que o SINCOOMED celebrou várias CCTs com o SINDEMED e todas foram registradas na DRT-GO, sendo que a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a validade da norma coletiva é prejudicial aos empregados e empregadores.

Aduz que o SINDEMED representa apenas os empregados administrativos das cooperativas de serviços médicos, cuja CCT oferece melhores benefícios do que a CCT do SINDHOESG, o qual representa as unidades hospitalares das cooperativas (clínicas, hospitais, ambulatórios

etc.). Salaria que as cooperativas de serviços médicos do Estado de Goiás têm anualmente recolhido a contribuição sindical para o SINCOOMED, reconhecendo sua representatividade.

A ementa do acórdão está assim redigida (fls. 619/620):

**'DISPUTA INTERSINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SINDICATO NACIONAL E ESTADUAL. À luz do art. 517 da CLT, somente em casos excepcionais, justificados por peculiaridades de determinadas categorias, é viável a criação de sindicatos de âmbito nacional. No mesmo sentido, destaca-se que a legitimidade das Federações e das Confederações é exercida em caráter residual (arts. 611, § 2º, 617, § 1º e 857, parágrafo único, todos da CLT). Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial. Assim, havendo duplicidade de representação coletiva sobre a mesma categoria econômica, impõe-se o reconhecimento da representatividade de entidade sindical de base territorial estadual, em detrimento daquela cuja abrangência é nacional.'**

Verifica-se que o acórdão, ao reconhecer a representatividade da entidade sindical de base territorial estadual em detrimento daquela cuja abrangência é nacional, deu interpretação razoável à matéria, não se constatando, pois, a alegada violação literal do art. 581, § 2º, da CLT.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na letra a do art. 896 da CLT, inclusive deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses.

Os arestos transcritos às fls. 678 e 680/681 não indicam suas fontes de publicação, sendo, portanto, imprestáveis ao fim colimado (Súmula 337/I/TST).

## **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.- (fls. 714/716)

Transcrevo, ainda, um trecho do acórdão regional, a saber:

-O SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - **SINCOOMED** - e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS DO ESTADO DE GOIÁS - **SINDEMED** - não se conformam com a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade das convenções coletivas firmadas entre ambos, após reconhecer a legitimidade do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - **SINDHOESG** - como representante da categoria econômica das cooperativas de serviços médicos.

Alegam os recorrentes que a parte autora representa apenas as unidades das cooperativas de serviços médicos que efetivamente prestem serviços médicos, mas não as demais unidades que, a rigor, são cooperativas de planos de saúde, atuando como administradoras destes.

Sustentam que a SINCOOMED se trata de um sindicato específico, embora nacional, ao passo que o autor, cuja base territorial é restrita ao Estado de Goiás, tem representação mais genérica. Por isso, alegam que este não detém maior representatividade da categoria econômica em referência. Invocam, ainda, o princípio da unidade sindical.

Finalmente, requerem a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da sentença de primeiro grau, afastando a nulidade das convenções coletivas.

As pretensões recursais não merecem acolhida.

Antes do mais, retomo parte do tratamento constitucional conferido à instituição das entidades sindicais:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Como cediço, o dispositivo em referência é interpretado de forma a conferir maior liberalidade na criação dos sindicatos, pautada na prioridade na representatividade das categorias. Surge, então, a possibilidade de fracionamento sindical, onde cada categoria deverá ter um sindicato específico pela luta de seus direitos, respeitados os limites territoriais.

O fracionamento sindical pode ser objetivo ou subjetivo. O primeiro pressupõe a divisão de um sindicato, já constituído em uma base territorial maior - uma região metropolitana, por exemplo -, em vários sindicatos da mesma categoria, até o limite de um Município. Já o fracionamento subjetivo surge à medida que se vão especializando as categorias de empregados e empregadores que, aparentemente, fazem parte do mesmo ramo de atividade.

Conforme muito bem destacado pelo juízo de origem, à luz do art. 517 da CLT, somente em casos excepcionais, justificados por peculiaridades de determinadas categorias, é viável a criação de sindicatos de âmbito nacional.

No mesmo sentido, destaca-se que a legitimidade das Federações e das Confederações é exercida em caráter residual, possível somente na hipótese de a base estar desorganizada ou de o Sindicato não se desincumbir do encargo da negociação coletiva (arts. 611, § 2º, 617, § 1º e 857, parágrafo único, todos da CLT).

Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial.

A meu ver, não há falar em representação mais específica, ou em fracionamento subjetivo, conforme acima mencionado, pelo SINCOOMED, na medida em que o SINDHOESG inclui expressamente dentre os seus representados as cooperativas de serviços médicos. Pouco importa o fato deste Sindicato representar também outras facções similares do mesmo segmento empresarial.

Tanto é assim que o recorrente SINDEMED, sindicato profissional, percorreu longa - e infrutífera - fase de tratativas de acordo objetivando a formalização de norma coletiva, inclusive com a intermediação do Ministério Público do Trabalho, como se infere pelos documentos juntados às fls. 61/74 e 88/91.

Aliás, ao reverso do que creêm os recorrentes, não há como presumir o critério da especialidade, no que toca às cooperativas de serviços médicos operadoras de plano de saúde, devendo a cisão da representação da categoria econômica obedecer a procedimento

formal, com a participação da entidade sindical original e mediante ciência dos interessados, a exemplo do que foi feito com a categoria profissional representada pela segunda requerida.

Neste caminho, destaca-se que a norma coletiva declarada nula abrangeu todos os trabalhadores que se ativam nas cooperativas médicas, e não apenas aqueles que laboravam para administrado de planos de saúde (fl. 35).

Em síntese: permitir a possibilidade de pactuação de normas coletivas pelo Sindicato Nacional das Cooperativas Médicas importa em clara ofensa ao princípio da unicidade sindical, eis que estas entidades já se encontram devidamente representadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado de Goiás.

Assim, comprovada a organização da base territorial estadual no tocante às cooperativas médicas, impõe-se reconhecer a legitimidade do Sindicato autor para representá-las, sendo mero consectário o reconhecimento da nulidade das convenções coletivas firmadas por entidade ilegítima.

Quanto ao mais, reporto-me à proficiente fundamentação lançada pela Exma. Juíza Alciane Margarida de Carvalho:

'Afirma o autor, na exordial, que embora seja legítimo representante da categoria econômica dos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de Goiás foi firmada, após terem sido frustradas as suas tentativas de conciliação com o primeiro requerido, a convenção coletiva de fls. 35/42, entre o referido réu e o Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos - SINCOOMED, segundo requerido. Dispõe o art. 517 da CLT que os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais, estatuinto, a CLT, ainda, no art. 516, que não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial. De outro turno, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso II, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, será definida pelos trabalhadores empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Assim, nada impede a constituição de sindicato representante de categoria econômica ou profissional sem qualquer interferência do Estado, exceto quanto a exigência de registro no órgão competente (CF, art. 8, I), deste que este sindicato não venha a abranger a base territorial de outro já existente, sendo que, nada obstante, em se tratando de sindicato com âmbito nacional, não há óbice na constituição de um novo sindicato para abranger apenas área local não inferior a um município. Vejamos a jurisprudência do STJ: DIREITO SINDICAL. SINDICATO DE ÂMBITO NACIONAL. CRIAÇÃO DE SINDICATO COM ATUAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. O registro de sindicato com âmbito nacional não implica unicidade permanente de representação; sempre que os respectivos interesses exigirem, a categoria pode criar novos sindicatos com atuação territorial mais restrita. Recurso especial não conhecido. Resp 127903/SP RECURSO ESPECIAL 1997/0026060-7 Relator Ministro Ari Pargendler. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento 09/03/1999. Data publicação/Fonte: DJ 12.04.1999 p. 113. Verifica-se dos autos que o sindicato autor foi constituído para representar a categoria dos hospitais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia e fisioterapia, odontológicas e veterinárias, casas de saúde, cooperativas de serviços médicos, estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia, empresas de prótese dentária, possuindo com abrangência, intermunicipal, estando regularmente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se extrai da certidão de fls. 86/87. Deste modo, como o sindicato requerente encontra-se regularmente habilitado para representar os interesses das cooperativas de serviços médicos extrai-se que a convenção coletiva de fls. 35/42, firmada entre o SINDEMED e o SINCOOMED, foi convencionada com sindicato que não possui

legitimidade para representar a categoria econômica. Ressalte-se que a alegação de que segundo requerido possui atuação mais específica abrangendo exclusivamente as cooperativas de serviços médicos também não serve para ilidir a representação sindical do autor, pois não há qualquer empecilho legal que o sindicato de âmbito local possua representação para diversas atividades econômicas afins. Assim, como o autor encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais como representante da categoria econômica das cooperativas de serviços médicos, mantenho a decisão antecipatória da tutela, declarando procedente o pedido inicial, a fim de declarar - no âmbito da abrangência territorial do sindicato autor - a ineficácia da convenção coletiva de fls. 35/42. Por considerar que o valor atribuído à causa encontra-se consonante com o conteúdo econômico discutido na convenção coletiva objurgada, rejeito a impugnação apresentada ao valor da causa pelo segundo requerido.

Mantenho incólume, portanto, a decisão fustigada, negando provimento a ambos os recursos ordinários.- (fls. 633/632)

Acrescento, ainda, que não vislumbro violação direta e literal ao artigo 8º, I, da Constituição Federal, tampouco à literalidade dos artigos 517 e 581, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem questão da representação sindical, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, constatou -comprovada a organização da base territorial estadual no tocante às cooperativas médicas-, pelo que concluiu que o SINDHOESG detém legitimidade para representar -todos os trabalhadores que se ativam nas cooperativas médicas, e não apenas aqueles que laboravam para administrado de planos de saúde-, visto que o -SINDHOESG inclui expressamente dentre os seus representados as cooperativas de serviços médicos-. Assim, ao declarar o SINDHOESG como o legítimo representante sindical das cooperativas médicas, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 8º, II, da Carta Magna e 516 e 517 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, assinalada a evidência de que, ao decidir, o Tribunal Regional o fez pelo entendimento de que as cooperativas médicas encontravam-se representadas pela entidade sindical da categoria econômica com base territorial local, não há que se falar em violação ao princípio da liberdade sindical, uma vez que não existiu violação aos dispositivos legais e preceito constitucional invocados. É que a mera aplicação de lei pelo Colegiado não caracteriza violação literal a texto legal.

Outrossim, cabe referir que, ainda que a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido de se adotar a prevalência da representação sindical mais específica, à luz dos artigos 570 e 571 da CLT, o recurso de revista não mereceria ser conhecido, uma vez que a indicação de violação dos artigos 8º, I, da Constituição Federal e 517 e 581, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não enseja a ofensa literal almejada, impossibilitando o conhecimento do apelo.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria *sub judice*, como é o caso do artigo 517 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina o critério da territorialidade, aplicado pelo Tribunal Regional, bem como dos artigos 570 e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam do princípio da especificidade, para fins de enquadramento sindical.

Por derradeiro, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a decisão transcrita às fls. 675/689, das razões de revista, não se presta ao dissenso. As de fls. 675/686, porquanto originárias do STF, STJ e de Tribunal de Justiça; a terceira de fls. 686 e as

de 687/688, porque oriundas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora impugnada, a teor do disposto na alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A segunda de fls. 686 e a última de fls. 688/689, porque não indicam a fonte oficial de publicação ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas. Aplicabilidade do item I, -a-, da Súmula nº 337 desta Corte.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de maio de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**Renato de Lacerda Paiva**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura eletrônica em 06/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.